



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1229/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.103558/2022-70

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), CORREGEDORIA SETORIAL NO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCHOW DA FONSECA (CORREGEDORIA/DIREG/CEFET/RJ).

1. ASSUNTO

1.1. Disponibilidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 23063.000202/2019-06 à comissão de PAD nº 23123.000425/2020-80, designada pelo Ministro de Estado da Educação.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Referência 1. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004*. Dispõe sobre a organização dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5224.htm. Acesso em 1º jun. 2022;
- 2.2. Referência 2. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000*. Delega competência ao Ministro de Estado da Educação para a prática de atos que menciona. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3669.htm. Acesso em 1º jun. 2022;
- 2.3. Referência 3. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. *Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG* (Processo nº 00190.109701/2020-75). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Aplicação ao Processo Administrativo Disciplinar. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64382/5/Nota_Tecnica_3264_2020_CGUNE_CRG.pdf. Acesso em 1º jun. 2022;
- 2.4. Referência 4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *A prova emprestada e a garantia do princípio do contraditório segundo o STJ*. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-prova-emprestada-e-a-garantia-do-principio-do-contraditorio-segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em 1º jun. 2022;
- 2.5. Referência 5. TEIXEIRA, Marcos Salles, in *Anotações Sobre Processo Administrativo Disciplinar*. Ed. jan. 2022. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/3/MANUAL%20PAD_2022.pdf. Acesso em 1º jun. 2022;
- 2.6. Referência 6. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018*. Regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33694/16/IN%20n.%2014_14-11-2018_regulamenta%20SISCOR.pdf. Acesso em 1º jun. 2022;
- 2.7. Referência 7. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Manual de Processo Administrativo Disciplinar*. Ed. mai. 2022. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/3/MANUAL%20PAD_2022.pdf. Acesso em 1º jun. 2022;
- 2.8. Referência 8. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Enunciado nº 14, de 31 de maio de 2016*. Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44221/1/Enunciado_14_2016.pdf. Acesso em 1º jun. 2022;
- 2.9. Referência 9. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Enunciado nº 20, de 26 de fevereiro de 2018, publicado no DOU de 28 de fevereiro de 2018, seção 1, p. 81*. Acesso em 1º jun. 2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta oriunda da CORREGEDORIA SETORIAL no âmbito do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA (CEFET/RJ), encaminhada por meio do Ofício nº 07/2022/Corregedoria/DIREG/CEFET-RJ, formulada nos seguintes termos:

Assunto: Disponibilidade de PAD 23063.000202/2019-0 em curso

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, o consultamos no sentido de saber se devemos compartilhar pad em andamento e qual o fundamento legal para tal ou para sua negativa.

Nos diálogos correccionais- edição Belo Horizonte, houve um direcionamento da palestrante Carla Cotta quanto a necessidade de aguardar que o PAD seja concluído para ser compartilhado como prova emprestada. Contudo, fomos provocados a compartilhar o processo nº 23063.000202/2019-0 integralmente. Este processo é físico, tem diversos tomos, acima das 800 (oitocentas páginas) com acusações de assédio sexual a menores, assédio moral, dentre outros possíveis ilícitos.

Nossa preocupação reside não só da necessidade que impõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em se tarjar um processo de tal magnitude, mas na exposição de testemunhas e possível prejuízo havendo vazamento de informações. Não identificamos o cadastrado do referido processo no sistema da CGU-PAD, nem no E-PAD, de modo que estamos realizando uma força tarefa, apesar dos nossos poucos recursos, para cadastrá-lo devidamente.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração, coloco-nos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente, (...)

3.2. A referida consulta decorre de solicitação encaminhada ao DIRETOR-GERAL do CEFET/RJ pela COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR designada pelo MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por meio da Portaria nº 387, de 10 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 14 de junho de 2021, de cópia integral do Processo nº 23063.000202/2019-06, tendo em vista sua apuração de supostos ilícitos funcionais constantes no Processo nº 23123.000425/2020-80.

3.3. A COORDENAÇÃO-GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS CORRECCIONAIS – COAP/DICOR/CRG/CGU encaminhou a consulta a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS, para análise e manifestação, em razão da competência desta para “responder a consultas relacionadas a matéria correccional”, conforme estabelece o artigo 49, inciso VI, do Regimento Interno desta CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019).

3.4. É o relatório.

4. ANÁLISE

4.1. De acordo com o Decreto nº 5.224, de 1º de outubro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências, os CEFETs, criados mediante transformação das Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais, nos termos das Leis nº 6.545, de 30 de junho de 1978, 7.863, de 31 de outubro de 1989, 8.711, de 28 de setembro de 1993 e 8.948, de 8 de dezembro de 1994, constituem autarquias federais, vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

4.2. O Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) teve sua origem em 1917 como Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz. Atualmente, é uma instituição federal de ensino que se compreende como um espaço público de formação humana, científica e tecnológica. Oferece cursos técnicos integrados ao ensino médio, subsequentes (pós-médio), tecnológicos, de graduação e de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* (mestrado e doutorado), nas modalidades presencial e a distância. O CEFET/RJ atua na tríade ensino, pesquisa e extensão e visa contribuir para a formação de profissionais bem preparados para o desenvolvimento econômico e social de mesorregiões do estado do Rio de Janeiro. Desde a expansão da rede federal de ensino técnico e tecnológico, a instituição conta com o campus-sede Maracanã e com mais sete *campi* espalhados pelo Estado do Rio de Janeiro, que são: Angra dos Reis, Itaguaí, Maria da Graça, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis e Valença (<http://www.cefet-rj.br/index.php/apresentacao>).

4.3. O MEC instaurou o PAD nº 23123.000425/2020-80, no uso das competências específicas delegadas por meio do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2000, abaixo transcrito.

Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000.

Delega competência ao Ministro de Estado da Educação para a prática dos atos que menciona.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 143, § 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, vedada a subdelegação, sem prejuízo do disposto no Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, para:

I - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;

II - julgar os processos administrativos em que sejam indiciados os servidores a que se refere o inciso anterior e aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 3.403, de 5 de abril de 2000.

Brasília, 23 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República. (...)

4.5. Após consulta ao Sistema CGU-PAD, verificou-se que o PAD nº 23063.000202/2019-06 possui o seguinte fato sob apuração: “Ação Civil Pública para a Defesa da Probidade Administrativa apresentada em face do ex-Diretor Geral do Centro de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) e demais servidores da Instituição, por supostas omissões na apuração de irregularidades apuradas na ação civil pública nº 0105388-24.2017.4.02.5101 e perseguições perpetradas contra servidores do CEFET-RJ.” Além disso, consta como envolvido o Sr. CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES, ex-Diretor-Geral do CEFET/RJ.

4.6. A prova emprestada é admitida como meio de prova nos procedimentos correccionais conforme estabelece o art. 12 da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, *verbis*:

IN CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018 (...)

Art. 12. Nos procedimentos correccionais regulamentados nesta Instrução Normativa poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos. (...)

4.7. Há farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a prova emprestada e a garantia do princípio do contraditório, consoante informações disponíveis em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/A-prova-emprestada-e-a-garantia-do-principio-do-contraditorio-segundo-o-STJ.aspx>.

4.8. Em atenção à indagação da CONSULENTE, importa colacionar as lições de TEIXEIRA, Marcos Salles, in *Anotações Sobre Processo Administrativo Disciplinar*. Ed. jan. 2022, constantes do capítulo nº 4.4.13 - Prova Emprestada (ou Compartilhada), páginas 1301 e seguintes (disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/3/MANUAL%20PAD_2022.pdf):

(...) o conceito de prova emprestada pode nomear duas situações. A primeira situação, menos comum, refere-se à possibilidade de se aproveitar que determinada prova, cuja feitura se requer em dois (ou até mais) processos simultaneamente em curso, possa ser efetivamente realizada em apenas um e levada como cópia para o outro, poupando-se de ter de realizá-la duas vezes. A segunda situação, muito mais comum, refere-se à possibilidade de se aproveitar o fato de que uma determinada prova, que interessa em um processo em curso e que se sabe já realizada em outro processo (esteja também ainda em curso ou já encerrado), seja trazida para aquele primeiro processo, poupando de se ter de refazê-la.

O instituto em si da prova emprestada, independentemente se oriunda de processo administrativo ou judicial e da natureza das informações contidas, sendo pacificamente aceito no Direito

processual em geral, tem assegurada acolhida na processualística disciplinar. Nesta linha, já recebeu previsão normativa pela Controladoria-Geral da União (CGU), em sua Instrução Normativa (IN) CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018. O seu art. 12, ao ratificar a amplitude de possibilidade de emprego de meios de provas na processualística disciplinar, expressou a validade do instituto da prova emprestada.

IN CGU nº 14, de 2018 - Art. 12. Nos procedimentos correccionais regulamentados nesta Instrução Normativa poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Assim, dentro dos limites que abaixo se exporão, não há impedimento para que a comissão designada em determinado processo disciplinar junte aos autos prova realizada em outro processo, seja também administrativo, seja até judicial, tanto de ofício por iniciativa do próprio colegiado quanto a pedido do acusado.

Obviamente, nesta linha instrutória, há apenas que se prover maior rigor instrumental no caso de importação de provas autuadas em processos judiciais e de provas que encerram em si cláusulas especiais de sigilo, tais como sigilo bancário, sigilo telefônico, sigilo da intimidade, vida privada, honra e imagem, sigilo profissional e segredo de justiça.

No caso de prova a ser trazida de processo judicial, independentemente de ter ou não natureza especialmente sigilosa, deve a Administração antes se acautelar e obter autorização judicial para o compartilhamento no processo administrativo.

E no caso de a prova se inserir em hipóteses legais de sigilo e estar encartada em outro processo também administrativo, é primeiro de se perquirir se a sua admissão no processo de origem decorreu ou não de necessária autorização judicial. Caso não tenha decorrido de autorização judicial para sua admissão no processo de origem (por exemplo, prova de natureza fiscal em processo administrativo no âmbito da RFB), a prova pode ser ordinariamente importada para o processo disciplinar de destino. Caso tenha decorrido de autorização judicial para sua admissão no processo de origem e esta autorização desde já tenha sido abrangente para qualquer emprego na Administração, a prova também pode ser ordinariamente importada para o processo disciplinar de destino. Mas, caso tenha decorrido de autorização judicial para sua admissão no processo de origem e esta autorização tenha sido restritiva para seu emprego apenas naqueles autos administrativos, a sua importação para outro processo administrativo depende de nova e específica autorização judicial que estenda seu emprego para o processo disciplinar de destino, conforme doutrina da CGU. (...)

Para que tal juntada de prova não sigilosa se proceda, basta que, após a devida deliberação da comissão, o presidente solicite à sua autoridade instauradora diligências para o fornecimento, junto à autoridade competente pelo outro processo (na hipótese de estas duas autoridades serem diferentes; se for a mesma, basta que esta forneça a prova solicitada). (...)

Em princípio, em sua mais pacificada aplicação, o instituto da prova emprestada requer que, em ambos os processos (naquele de origem, em que foi realizada a prova e naquele de destino, para o qual se quer levá-la), figure a mesma pessoa como interessado. Isto porque, na presunção da boa condução do processo de origem, a prova teve sua coleta sob o manto do contraditório; ou seja, foi franqueado ao interessado o direito de, se quisesse, contraditá-la no momento de sua feitura. Assim sendo, tendo sido devidamente ofertado o contraditório ao mesmo interessado, esta prova emprestada é integralmente válida no processo de destino, trazendo para ele todo o seu valor como elemento formador de convicção e mantendo a força e o condão intrínsecos à sua natureza. Com isto, quer se dizer que o valor apriorístico de cada tipo de prova se translada também, não tendo seu valor probante reduzido à mera cópia documental juntada. Tem-se que, por exemplo, provas emprestadas decorrentes de uma oitiva de testemunha compromissada ou de um laudo de perito, mantêm seus respectivos valores probantes que lhes são inerentes, dentro da consagrada livre valoração da prova. Estas provas emprestadas trazem para o processo de destino o mesmo valor que possuem no processo em que efetivamente foram realizadas, qual seja, de serem a materialização (na busca da verdade material), em elemento juridicamente válido, de atos concretos realizados naqueles autos (uma oitiva ou uma perícia).

Não obstante se reconheça, como expressado acima, que o instituto requeira para sua melhor aplicação que o interessado seja o mesmo nos dois processos envolvidos, impedimento não há para que se cogite de algum caso específico em que, para o deslinde de um determinado processo, se demonstre necessária uma prova produzida em outro processo, de diferente interessado. Tanto é verdadeira a aceitabilidade, com reservas, desta prova que ela pode decorrer de pedido do próprio interessado no processo a que se destina sua juntada, hipótese em que o aspecto formal não justificaria, por si só, a liminar denegação. Tal entendimento pode encontrar maior amparo em provas sobre condições ou situações externas à conduta do interessado do processo de destino ou que, de quaisquer formas, não digam respeito especificamente à sua pessoa. (...)

Em síntese, conforme amparo jurisprudencial e doutrinário, a validade da prova emprestada no processo de destino não se condiciona a serem ambos processos administrativos, nem a envolverem o mesmo polo passivo e nem mesmo a ter sido a prova submetida a contraditório e à ampla defesa. A prova pode vir emprestada tanto de outro processo administrativo (neste caso, podendo ou não requerer autorização judicial) quanto de um processo judicial (neste caso, com a devida autorização judicial), o processo de origem pode comportar outro polo passivo diferente do acusado no processo disciplinar de origem e a prova pode ter sido coletada de forma inquisitorial. A validade de sua juntada no processo disciplinar de destino basicamente se condiciona apenas pela oferta de contraditório e ampla defesa ao acusado no processo de destino, conforme manifestações jurisprudencial e doutrinária.

STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 617.428: “Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.”

“No processo administrativo, que se orienta no sentido da verdade material, não há razão para dificultar o uso da prova emprestada, desde que, de qualquer maneira, se abra possibilidade ao interessado de questioná-la (...).” Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, “Processo Administrativo”, pg. 135, Malheiros Editores, 1ª edição, 2001

E mesmo que se traga de outro processo dados sensíveis de outra pessoa, física ou jurídica, diferente do acusado do processo disciplinar de destino, não reside ilicitude ou ilegalidade neste ato. Não há que se falar em violação de sigilo protegido por cláusulas legais específicas a favor daquele primeiro interessado, mas tão somente aqui se trata da hipótese de transferência do compromisso de se manter ainda em sigilo aqueles dados. Seja a Administração, seja o acusado do processo disciplinar de origem, ambos agentes podem utilizar os dados sensíveis referentes a terceiro, mas no limite do seu interesse processual e, caso os divulgue, incorrem em ilicitude e se sujeitam à responsabilização por este ato. (...) (sem grifos e negritos no original)

4.9. No mesmo sentido do excerto acima, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - Ed. mai. 2022 (disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/3/MANUAL%20PAD_2022.pdf, capítulo 10.3.19, p. 180) ensina que, caso não tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa no momento da produção (no processo de origem), tal fato não obstará o empréstimo de "elementos informativos", desde que posteriormente seja efetivado o contraditório após sua juntada ao processo secundário, sendo recomendável à comissão do PAD de destino notificar o acusado para se manifestar sobre seu conteúdo.

4.10. Ainda quanto à possibilidade de comutatividade de provas entre procedimentos administrativos, a extinta Comissão de Coordenação de Correição - CCC aprovou o seguinte enunciado:

Enunciado CGU nº 20, publicado no DOU de 28 de fevereiro de 2018, seção 1, p. 81

ADMISSIBILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

O compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

4.11. A ressalva quanto às hipóteses de sigilo e segredo de justiça não significam impedimento de compartilhamento de elementos de informação entre processos disciplinares, mas somente a observância de regras específicas para a manutenção das restrições de publicidade. Quando nos elementos probatório compartilhados constam dados pessoais, por exemplo, a responsabilidade pela não divulgação desses dados é repassada a quem recebe os elementos.

4.12. As orientações quanto ao procedimento para a utilização das provas trazidas de outros processos administrativos e o envio de informações para órgãos externos constam nos capítulos 10.3.19.1 e 10.3.19.2 do referido manual, adiante transcritos.

10.3.19.1. Procedimento

No processo administrativo disciplinar, a comissão poderá se utilizar de provas trazidas de outros

processos administrativos e do processo judicial, observado o limite de uso da prova emprestada. A prova, nesse caso, poderá ser juntada por iniciativa do Colegiado ou a pedido do acusado.

No caso da existência de prova já obtida com o afastamento do sigilo (interceptações telefônicas, sigilo bancário, e sigilo fiscal de terceiros estranhos à investigação) em outro processo, e havendo necessidade de juntada dessa prova no processo administrativo disciplinar, a comissão pode requerer diretamente à autoridade competente pelo outro processo o compartilhamento dessa prova para fins de instrução probatória, com base na independência atribuída pelo art. 150 da Lei nº 8.112/90:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Todavia, é certo que tal providência deverá ser analisada caso a caso, de modo que seja possível verificar se a decisão prolatada na esfera judicial permite ou não o compartilhamento de informações entre processos correccionais deflagrados no mesmo órgão. Caso, por exemplo, a quebra de sigilo bancário tenha sido deferida com o fim específico de instruir determinada apuração disciplinar, deverá ser realizado novo pedido na esfera judicial para o compartilhamento da respectiva documentação acobertada por sigilo.

Frise-se que com o compartilhamento da prova a comissão tem o compromisso de assegurar o seu sigilo, zelando para garantir o cuidado necessário para impedir sua divulgação, sob pena de incidir nas infrações estabelecidas nas legislações específicas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

10.3.19.2. Envio de informações para órgãos externos

No envio de dados colhidos no curso do processo administrativo disciplinar e de procedimentos investigativos a outros órgãos, a comissão terá que observar a cautela necessária para o seu fornecimento adequado. Este envio poderá ocorrer quando houver requisição de autoridade judiciária, do Ministério Público, outras autoridades administrativas, ou mesmo de ofício. Em todos os casos, deverão ser observadas as cautelas referentes ao sigilo.

O fornecimento de documento cujo teor está sob a reserva de sigilo, como é o caso do sigilo fiscal, deve ocorrer com a observância aos ditames da legislação específica (Lei nº 8.159/91, Decreto nº 4.073/2002, Lei nº 12.527/2011, Decreto nº 7.724/2012, Decreto nº 7.845/2012), que estabelecem os procedimentos formais para a preservação do sigilo.

Ressalte-se que, para o compartilhamento de dados que foram obtidos com o afastamento do sigilo bancário no curso do processo administrativo, deve haver autorização judicial. A par disso, entende-se que a responsabilidade de preservação do sigilo, nesse caso, foi transferida para o agente receptor dos dados, nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial. (...)

4.13. Dessa forma, com as cautelas relativas à responsabilidade pela preservação de sigilo de dados pessoais e a eventual necessidade de autorização judicial para a extensão do compartilhamento ao processo de destino, o PAD em curso pode ser compartilhado para outra comissão disciplinar. Caso as duas comissões tenham ao menos um membro em comum em ambos os PADs, basta uma simples ata de deliberação justificando a medida. Já se as duas comissões não possuem membro em comum, mas ambas são designadas pela mesma autoridade instauradora será necessário, além da deliberação da comissão, ofício solicitando o compartilhamento à referida autoridade. E, caso as comissões sejam de órgãos distintos, é comum o envio de ofício de autoridade instauradora para a autoridade instauradora do outro órgão.

4.14. Salienta-se à consulente que o compartilhamento de processos disciplinares com dados pessoais não configura violação de direitos protegidos à luz da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, uma vez que a própria lei permite o tratamento de dados pessoais nas hipóteses previstas em seu art. 7º, inciso II.

4.15. Outras orientações acerca da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD ao processo administrativo disciplinar constam na Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64382/5/Nota_Tecnica_3264_2020_CGUNE_CRG.pdf, a qual sugiro ser encaminhada à consulente juntamente com a presente nota.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, submeto proposta de entendimento à consideração superior da COORDENADORA-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS.

5.2. Ademais, sugiro dar ciência à COORDENAÇÃO-GERAL DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS CORRECIONAIS – COAP/DICOR/CRG e à COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISCOR - COPIS/DICOR/CRG, para as providências de sua alçada.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 29/07/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2391702 e o código CRC 93BA6252



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Aprovo a Nota Técnica nº 1229/2022/CGUNE/CRG.

Encaminho os autos à Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, para apreciação, com sugestão de remessa da referida nota à consulente, à COAP/DICOR e à COPIS/DICOR.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 29/07/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2402919 e o código CRC 6BBFA374

Referência: Processo nº 00190.103558/2022-70

SEI nº 2402919



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1229/2022/CGUNE/CRG (2391702) aprovada pelo Despacho CGUNE (2402919).
2. Encaminhe-se ao Corregedo-Geral para apreciação e, em caso de concordância, remessa dos autos à COPIS, para providências de resposta ao consulente, inclusive da sugestão contida no item 4.15 da Nota e recomendações referentes à atualização dos sistemas correcionais, e à COAP, para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO**, **Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 01/08/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2456745 e o código CRC C15591CA

Referência: Processo nº 00190.103558/2022-70

SEI nº 2456745



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1229/2022/CGUNE/CRG (2391702), aprovada pelo Despacho CGUNE (2402919), ambos de 29/07/2022 e Despacho DICOR (2456745), de 01/08/2022.
2. Remeta-se os autos à COPIS, para providências de resposta ao consulente, inclusive da sugestão contida no item 4.15 da Nota e recomendações referentes à atualização dos sistemas correccionais, e à COAP, para conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 02/08/2022, às 08:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2459751 e o código CRC 65046EA0

Referência: Processo nº 00190.103558/2022-70

SEI nº 2459751